

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais
Comarca da Capital – SC

AUTOS Nº 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

WAC Importação e Exportação Ltda. [em recuperação judicial], já qualificada, por seus advogados, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação de evento 379, informar e requerer o que segue.

I. Valores depositados nos autos da execução fiscal n. 5016839-72.2015.4.04.7200

Importância dos valores para o cumprimento do plano. Valores que pertencem à Recuperanda.

1. No evento 378 consta ofício oriundo da execução fiscal n. 5016839-72.2015.4.04.7200, movida pela União – Fazenda Nacional, em trâmite na 1ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (PRCTB15), na qual a Recuperanda figura como executada, requerendo aquele Juízo as seguintes informações:

Senhor(a) Escrivão(ã),

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Dineu de Paula, informo a Vossa Senhoria que se encontra depositada nos autos em epígrafe a importância de **R\$ 1.010.553,37** (um milhão, dez mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), decorrente de **penhora sobre o faturamento** da executada WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 09.519.231/0001-80.

Diante disso, solicito informações a respeito da existência de eventuais créditos preferenciais que exijam a transferência de valores para esse Juízo da Recuperação Judicial.

Anexo: Decisão proferida no A.I. nº 5014369-85.2025.4.04.0000/TRF4 (ev. 06).

A resposta a este expediente, ou eventual questionamento, deverá ser encaminhada eletronicamente para o e-mail prctb15@jfpr.jus.br ou via Malote Digital/CNJ.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

2. De início, necessário esclarecer que os valores depositados na execução fiscal nº 5016839-72.2015.4.04.7200 pertencem à Recuperanda, porquanto decorrentes de penhora de faturamento determinada naquele processo. Trata-se, portanto, de recursos próprios da empresa, cuja disponibilidade mostra-se relevante para a manutenção de suas atividades e para execução do plano de credores já aprovado pela Assembleia de Credores, pendente de homologação.

3. Ressalte-se que **o montante discutido corresponde a aproximadamente um mês de faturamento bruto da Recuperanda**, conforme indicado no último relatório mensal apresentado pela Administração Judicial, constante do evento 48 dos autos n. 5072569-59.2024.8.24.0023:



4. Considerando as despesas fixas da empresa e o plano de credores em vias de ser homologado, a liberação desses valores permitirá o adequado equacionamento de custos operacionais, além do adimplemento das obrigações assumidas no processo de soerguimento. Ressalte-se que a totalidade desses recursos será integralmente direcionada à manutenção da atividade empresarial, reforçando o caixa operacional e contribuindo diretamente para a continuidade das operações e o êxito do processo de soerguimento.

5. A manutenção desses recursos em conta judicial, sem destinação prática, apenas agrava a crise enfrentada pela empresa. Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, inexistente razão para que valores dessa magnitude permaneçam apartados do caixa da Recuperanda, sobretudo diante do princípio da preservação da empresa e da competência deste Juízo para deliberar sobre atos constritivos que impactem o patrimônio da devedora.

6. Este é, inclusive, o posicionamento jurisprudencial consolidado no âmbito do C. STJ. Senão, vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EXECUÇÃO FISCAL ART. 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. ATOS DE CONSTRIÇÃO
BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA JUÍZO RECUPERACIONAL*

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a inclusão do § 7º-B, pela Lei nº 14.112/2020, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o entendimento de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CCn. 205.247/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 3/12/2024, DJEN de 6/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR ACERCA DE ATOS EXECUTÓRIOS DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL A SEREM PRATICADOS SOBRE O ACERVO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA. PRECEDENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução Fiscal. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, Nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Precedente. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.114.499/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

7. É essencial que a deliberação sobre as restrições patrimoniais, a destinação dos ativos e a satisfação dos credores, sujeitos ou não ao concurso, estejam sob a tutela do Juízo da Recuperação Judicial, inclusive para viabilizar a fiscalização das atividades das empresas devedoras antes e após a eventual aprovação do Plano de Recuperação.

8. Diante do exposto, requer seja reconhecida a necessidade de destinação do montante de R\$ 1.010.553,37 (um milhão, dez mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e

sete centavos) à Recuperanda, determinando-se sua transferência para estes autos, a fim de que possa ser utilizado no regular cumprimento do plano e na manutenção das atividades empresariais

Florianópolis/SC, 15 de setembro de 2025.

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

Francisco Rangel Effting

OAB 15.232/SC

Lauana Ghiorzi Ribeiro

OAB 37.139/SC

Mayara J. Cadorim

OAB 47.039/SC